



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguau - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8617 - Email: joinville.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5033666-12.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: WILLIAM MARCELO BORGES PIVA

RÉU: EDGARD MENDONCA MEISTER

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por WILLIAM MARCELO BORGES PIVA em desfavor de EDGARD MENDONCA MEISTER, partes qualificadas.

Denota-se que, inicialmente, este processo foi ajuizado como uma ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. A parte autora afirmou que o contrato previa honorários de êxito de 10% sobre o proveito econômico; que a revogação do mandato era irrelevante porque todos os serviços já haviam sido prestados, restando apenas a sustentação oral a ser realizada por outro advogado; e que o proveito econômico decorria do processo n.º 0007199-28.2014.8.24.0038. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 944.280,58, acrescidos de multa contratual, correção monetária e juros, atribuindo esse mesmo valor à causa. Juntou documentos.

Posteriormente, apresentou emenda à petição inicial (evento 164), com o objetivo de ampliar os pedidos de forma subsidiária, sem alterar a tese principal da ação de cobrança. Para tanto, requereu que, caso o Juízo entendesse incabível a cobrança contratual, fossem os honorários advocatícios arbitrados entre 15% e 20% do proveito econômico obtido pelo cliente, postulando, subsidiariamente, a fixação do percentual de 10%.

A emenda à inicial foi acolhida (evento 170).

Houve, ainda, aditamento à inicial (evento 179), em que a parte autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 50.000,00.

Em sede de contestação (evento 186), a parte ré sustentou a existência de prevenção, impugnou a ausência de recolhimento das custas processuais, a ausência de interesse processual em propor ação de cobrança e ação subsidiária de arbitramento, existência de coisa julgada em relação à ilegitimidade ativa do autor aos honorários de sucumbência, a incorreção do valor da causa e a existência de fraude ao devido processo legal na decisão do evento 145. Apresentou reconvenção, em que defendeu que houve a prescrição da ação de arbitramento e a ocorrência de litigância de má-fé.

Houve réplica e impugnação à reconvenção pela parte autora (evento 191).

Foi apresentada réplica à impugnação à reconvenção pela parte ré (evento 194).

No despacho de evento 220, este Juízo chamou o feito à ordem e determinou que a parte autora esclarecesse, de forma precisa, o objeto da demanda, indicando: **(a)** se buscava a cobrança de honorários contratuais, o arbitramento judicial ou ambos, especificando a extensão de cada pretensão; **(b)** se pretendia prosseguir apenas com o pedido de arbitramento ou se mantinha o pedido de cobrança contratual, justificando a compatibilidade ou eventual subsidiariedade entre eles; e **(c)** sobre quais processos judiciais pretendia ver cobrados ou arbitrados os honorários advocatícios, indicando os respectivos números, as partes envolvidas e a atuação profissional efetivamente prestada.

A parte autora, contudo, cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, razão pela qual foi novamente intimada para prestar os esclarecimentos faltantes (evento 235). Em resposta (evento 241), esclareceu que a pretensão deduzida na presente demanda passou a ser o arbitramento dos honorários advocatícios, indicando que a remuneração pretendida decorre da atuação desempenhada no processo n.º 0007199-28.2014.8.24.0038, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

Diante disso, a demanda seguiu exclusivamente como ação de arbitramento, vez que foi expressamente requerido pela autora que o pedido de cobrança não mais subsistisse.

É o relatório.

É fato notório que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ exige que os processos não permaneçam conclusos por mais de cento e vinte dias, o que é reforçado pelo princípio da duração razoável do processo, de sorte que a presente decisão se pautará por uma maior objetividade.

Das preliminares.

I. Da prevenção

A parte ré sustenta que há prevenção entre esta demanda e os autos de nº 0007199-28.2014.8.24.0038.

Contudo, em referidos autos, discute-se ação anulatória de negócio jurídico. Não há igualdade de partes, pedidos ou causa de pedir. Ainda, denota-se que referido feito se encontra atualmente baixado, não havendo qualquer risco de prolação de decisões conflitantes.

Sobre o tema, prevê o art. 55, § 3º, do CPC:

*"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**"*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.***

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Diante disso, deixo de acolher a preliminar de prevenção.

II. Da ausência de recolhimento de custas processuais.

O pagamento das custas processuais pela parte autora foi postergado para o final do processo, por força do art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 17.654/2018, com redação incluída pela Lei Estadual n. 18.725/2023 (evento 158).

A parte ré sustenta a necessidade de recolhimento de custas processuais, tendo em vista o art. 82 do CPC.

Todavia, o processo se encontra na fase da sentença, restando prejudicada referida preliminar.

III. Da ausência de interesse processual em propor ação de cobrança e ação subsidiária de arbitramento.

A parte autora consolidou o seu pedido como ação de arbitramento de honorários, excluindo definitivamente a pretensão de cobrança (evento 241).

Diante disso, referida preliminar também resta prejudicada.

IV. Da coisa julgada em relação à ilegitimidade ativa do autor aos honorários de sucumbência.

Denota-se que, conforme explanado na sentença acostada pela parte ré aos autos (evento 186, Petição 1, p. 5-9), há sentença proferida pela 1ª Vara Cível, que acolheu a ilegitimidade ativa da parte autora para cobrar os honorários de sucumbência decorrentes do processo de nº 0007199-28.2014.8.24.0038.

Contudo, verifica-se que a presente demanda visava à cobrança de honorários contratuais, conforme se verifica na inicial:

*Trata-se de ação de cobrança de **honorários advocatícios contratuais, amparada no contrato de honorários anexo e aditivo.** Restou aditado o contrato e ajustado o percentual de dez por cento sobre o êxito."*

Ademais, houve a alteração da causa de pedir (evento 241), momento em que a parte autora alterou a demanda para ação de arbitramento de honorários.

Diante disso, não há que se falar em coisa julgada.

V. Da incorreção do valor da causa.

Denota-se que, apesar de a petição inicial ter sido valorada em R\$ 944.280,58, a parte autora realizou o aditamento da inicial, alterando o valor da causa para R\$ 50.000,00 (evento 179).

Deste modo, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 330, § 1º do CPC, pelo que se afasta a preliminar em comento.

Sobre o assunto, dispõe o CPC:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, **ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.**"*

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas".

No caso concreto, a alteração promovida pela parte autora decorreu da modificação objetiva da demanda, passando a formular, subsidiariamente, pedido de arbitramento de honorários, cuja expressão econômica somente poderá ser definida após apreciação do mérito. Portanto, o valor atribuído à causa representa o conteúdo econômico que a parte autora visa alcançar.

Ademais, embora o art. 293 do CPC autorize a impugnação do valor da causa pela parte ré, a correção do valor exige demonstração objetiva de que o montante atribuído destoava dos critérios legais. Na hipótese, a parte ré limita-se a defender a adoção de outro valor, sem demonstrar de forma concreta qual seria o proveito econômico que deveria prevalecer ou a ocorrência de prejuízo processual decorrente da quantificação atribuída pela parte autora.

Assim, inexistindo elementos suficientes para concluir pela inadequação do valor da causa ou para determinar sua retificação de ofício, rejeita-se a preliminar.

Da prejudicial de mérito.

I. Da prescrição:

A parte ré sustenta que a pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios encontra-se prescrita, porquanto o mandato foi revogado em 22/01/2018 (evento 1, anexo 3, p. 13), ao passo que o pedido de arbitramento somente foi formulado em 31/07/2024 (evento 164).

A prejudicial não merece acolhimento.

Nos termos do art. 206, § 5º, II, do Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos a pretensão:

II – dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato."

O dispositivo é expresso ao estabelecer que o prazo prescricional para a cobrança dos honorários advocatícios é de cinco anos, contados da conclusão dos serviços ou da cessação do mandato.

Embora o pedido de arbitramento tenha sido formulado posteriormente, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2021, dentro do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, II, do Código Civil.

Desde o ajuizamento da ação, o objeto litigioso sempre esteve relacionado à remuneração profissional decorrente da atuação do autor nos autos n.º 0007199-28.2014.8.24.0038. A posterior adequação da pretensão para arbitramento de honorários não configura o ajuizamento de nova demanda, mas mero ajuste jurídico do pedido formulado no mesmo processo já em curso.

Assim, tendo a ação sido proposta antes do decurso do prazo prescricional, não há falar em prescrição da pretensão deduzida nos autos.

Rejeito a prejudicial.

Do Mérito.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito.

É incontroversa a existência de relação profissional entre as partes. O contrato de honorários firmado em 24/01/2014 (evento 1:5, p. 1-2) estabeleceu a atuação do autor em demanda destinada à discussão de direitos hereditários relacionados ao grupo familiar Meister, prevendo remuneração vinculada ao êxito obtido (evento 1:5, p. 3).

Posteriormente, as partes celebraram aditivo contratual em 01/12/2014, por meio do qual ajustaram que o autor faria jus ao percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por Edgard nas ações movidas em face de Heleny Mendonça Meister, desde que houvesse decisão favorável, acordo ou qualquer outra forma de obtenção de resultado útil.

Também é incontroversa a revogação posterior do mandato. Entretanto, a revogação unilateral da procuração não afasta, por si só, o direito do advogado à remuneração pelos serviços já prestados.

O Estatuto da Advocacia, em seu art. 22, § 2º, estabelece que:

Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Em adição, o art. 24, § 5º, incluído pela Lei nº 14.365/2022, do Estatuto da Advocacia, determina que:

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram que o autor participou da condução da demanda n.º 0007199-28.2014.8.24.0038 durante considerável período, atuando em processo complexo, envolvendo discussão sucessória, nulidade de doação inoficiosa, partilha patrimonial e repercussões econômicas expressivas.

Verifica-se que foi ajuizada Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, pelos réus, referente aos autos de n.º 0007199-28.2014.8.24.0038, em que foi proferida sentença (evento 159, dos autos de n.º 0021120-15.2018.8.24.0038):

Ante o exposto, HOMOLOGO os valores indicados no evento 73, declarando liquidada a obrigação de indenização pelos bens pertencentes ao espólio alienados pela liquidada a terceiros, sendo esses: veículo Ford/Escort L, ano 1983/1984, placas LZH-1175; veículo Chevrolet/Vectra GLS, ano 1997 e veículo Chevrolet/Monza SLE, ano 1991, placas BFA-0054, no valor total de R\$76.901,15 em 30/01/2020, data do depósito judicial de tais valores.

Desse modo, constata-se que o proveito econômico do réu com a ação de n.º 0007199-28.2014.8.24.0038 foi de R\$ 76.901,15, valor este que deve ser considerado como base para o cálculo dos honorários. Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM. REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO. PRESTAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL DEVIDA. ARBITRAMENTO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação cível interposta por sociedade de advogados contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de arbitramento de honorários, condenando o réu ao pagamento proporcional pelos serviços advocatícios prestados em demanda posteriormente extinta por desistência. II. Questão em Discussão a) Verificar se, diante da revogação do mandato e da extinção da ação judicial sem resolução de mérito, é cabível a remuneração proporcional ao trabalho efetivamente realizado; b) Analisar a base de cálculo dos honorários e a correção do valor da causa; e c) Examinar a legalidade da fixação dos honorários sucumbenciais e recursais. III. Razões de Decidir III.1. "A revogação unilateral do mandato não afasta o direito do advogado à justa remuneração pelos serviços efetivamente prestados. Cabível o arbitramento judicial da verba honorária em percentual compatível com o trabalho realizado e com o proveito econômico auferido pelo cliente" (TJSC, Apelação n. 0001439-72.2017.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Carlin, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 04-09-2025). III.2. Embora a ação judicial tenha sido extinta sem resolução de mérito, restou comprovada a atuação dos autores em fase inicial do processo, bem como a existência de transação extrajudicial entre o réu e a parte adversa, com base na qual se fixou o proveito econômico de R\$ 350.000,00. III.3. Diante da atuação parcial e indireta dos autores, é razoável a fixação dos honorários em 5% sobre o valor da transação, totalizando R\$ 17.500,00, com correção monetária e juros conforme pactuado. III. 4. Correção do valor da causa pelo Juízo a quo que encontra respaldo no art. 292 do CPC, refletindo o proveito econômico pretendido. Observância dos critérios legais e jurisprudenciais na fixação dos honorários sucumbenciais e recursais. IV. Dispositivo e Tese Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios em 5%, a título de verba recursal. Tese de Julgamento: A revogação unilateral do mandato não afasta o direito do advogado à remuneração proporcional pelos serviços efetivamente prestados, sendo legítimo o arbitramento judicial com base no proveito econômico obtido pelo cliente, ainda que decorrente de transação extrajudicial posterior. (TJSC, Apelação n. 5002525-68.2022.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. João Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-10-2025).

O precedente é de grande relevância para o caso, pois reafirma que a revogação unilateral do mandato não afasta o direito do advogado à remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo legítimo o arbitramento judicial da verba honorária a partir do proveito econômico posteriormente obtido pelo cliente.

Tal situação guarda estreita semelhança com a hipótese dos autos. Embora tenha ocorrido a revogação do mandato conferido ao autor, verifica-se que a atuação profissional por ele desempenhada foi desenvolvida durante etapa substancial da demanda n.º 0007199-28.2014.8.24.0038.

Cumprido observar que, quando da extinção da relação profissional, o proveito econômico decorrente da demanda originária ainda não estava consolidado. Com efeito, a efetiva apuração dos valores devidos exigiu a instauração de procedimento autônomo de liquidação de sentença, autuado sob o n.º 0021120-15.2018.8.24.0038, no qual somente em 13/08/2021 foi proferida sentença homologando os valores devidos pela liquidada.

Assim, entre a revogação do mandato ocorrida em janeiro de 2018 e a consolidação judicial do crédito em agosto de 2021 transcorreu período superior a três anos, circunstância que demonstra que o benefício patrimonial obtido pelo réu somente veio a se tornar líquido e exigível muito tempo após o encerramento da atuação profissional do autor.

Dessa forma, observadas as peculiaridades do caso concreto, o tempo de atuação profissional, a complexidade da demanda, a relevância do trabalho desenvolvido para a formação do título executivo e a posterior atuação necessária para a liquidação do crédito, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o proveito

econômico efetivamente comprovado, correspondente ao valor de R\$ 76.901,15, totalizando R\$ 3.845,06.

Da Reconvenção.

I. Da restituição dos valores alegadamente pagos.

A reconvinte sustenta que o reconvindo efetuou cobrança de honorários advocatícios para atuação em recurso de agravo, em afronta à cláusula 3ª do contrato firmado entre as partes, postulando a restituição da quantia de R\$ 16.703,77 (evento 186:1, p. 17).

A tese, contudo, não prospera.

Compete à parte reconvinte comprovar o fato constitutivo do direito invocado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Embora tenha juntado cópia de cheque (evento 186:9) e mensagens eletrônicas relacionadas à atuação profissional desenvolvida pelo reconvindo (evento 186:8), os elementos produzidos não demonstram, com a segurança necessária, que a quantia cuja restituição se pretende tenha sido efetivamente paga ao autor a título de honorários recursais indevidos.

A documentação acostada aos autos tampouco permite concluir, de forma segura, que o valor indicado na reconvenção corresponda ao montante efetivamente desembolsado e recebido pelo reconvindo, nem que a cobrança tenha ocorrido em desacordo com a disciplina contratual invocada.

Em outras palavras, a prova produzida revela mera possibilidade da ocorrência dos fatos alegados, mas não fornece elementos suficientes para formar juízo de certeza acerca do pagamento indevido cuja restituição se postula.

Assim, não tendo a parte reconvinte se desincumbido do ônus probatório que lhe incumbia, a improcedência do pedido reconvenicional é medida que se impõe.

II. Da litigância de má-fé.

A parte ré sustentou a ocorrência de litigância de má-fé, em razão de a parte autora ter sustentado que o requerido estava "se esquivando da citação".

Sobre o tema, prevê o art. 80 do CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

O art. 319, inciso II e § 1º, do CPC, determina que o autor deve indicar o endereço completo do réu na petição inicial. Caso não possua essas informações, pode requerer ao juiz que determine diligências para encontrá-las. A mera afirmação de que a parte requerida estaria se esquivando da citação não evidencia alteração dolosa da verdade dos fatos, tampouco demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

No presente caso, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé, razão pela qual referida tese não deve ser acolhida.

Dos consectários legais

A correção monetária deverá ser pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), desde a data do desembolso (**data de publicação da sentença que liquidou o efetivo proveito do réu**), adotando-se como juros moratórios, desde a data da citação, a taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do CC), e ressalvado que "*Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência*", a teor do art. 406, § 3º, do Código Civil e do Tema 1.368 do STJ.

Ante o exposto:

I. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios deduzida por WILLIAM MARCELO BORGES PIVA, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.845,06, em favor da parte autora, observados os consectários legais definidos na fundamentação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 30% a parte demandante e 70% à parte demandada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 por apreciação equitativa, nos termos do disposto no art. 85, §8º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação à parte autora, em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos (CPC, art. 98, §3º).

II. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos reconventionais formulados por EDGARD MENDONÇA MEISTER, tanto em relação à condenação da parte autora por litigância de má-fé quanto em relação ao pedido de restituição.

Condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à reconvenção (R\$ 16.703,77), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Extingo a ação principal e a reconvenção, ambas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL OSORIO CASSIANO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310098164782v22** e do código CRC **722b308c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL OSORIO CASSIANO
Data e Hora: 20/07/2026, às 15:48:17

5033666-12.2021.8.24.0038

310098164782.V22